

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI No. 4.696, DE 1998

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

1. Tendo proferido voto no PL 4696/98 e tendo em vista o andamento dos debates no plenário desta comissão, em especial o voto em separado apresentado pelo ilustre Deputado Ricardo Fiúza, venho apresentar à comissão o presente complemento de voto. Melhor explicitando alguns dos fundamentos que informaram as escolhas exegeticas já feitas, colho o ensejo para incorporar a sugestão do Deputado Ricardo Fiúza no que se refere à preservação do juízo universal da falência também para a execução do crédito trabalhista. O PL tem como fundamento básico a constatação empírica de que o processo de execução dos créditos trabalhistas está a merecer reexame pelo legislador. Amontoam-se nas mais de mil varas trabalhistas do país os processos de execução cujo devedor pessoa jurídica não mais existe ou cujos bens jamais são identificados para penhora. A sentença no processo de conhecimento, chegando a transitar em julgado depois de cerca de sete anos (quando vai ao TST), segue submetida a processos de execução que se eternizam. A natureza especialíssima do crédito trabalhista é refutada, na prática,

por um tratamento que o esvazia do privilégio advindo de seu caráter alimentar. As razões para tal situação passam pelas incertezas da economia e pela desnecessidade de alguns procedimentos ainda subsistentes apesar de desnecessários, como é exemplo o recurso de revista contra acórdão que julgou o agravo de petição em sede de execução. Mas certamente algumas normas inerentes ao processo de execução contribuem para a falta de efetividade que transforma o direito do trabalho em letra morta. Alguns exemplos desta perda de atualidade estão sendo endereçados pelo PL 4696/98. Por que insistir com uma taxa de juros do crédito trabalhista à base de 1% ao mês (12% ao ano) que, sendo inferior às demais, serve de incentivo à postergação da satisfação do crédito trabalhista? Por que não suspender a execução, tal como ocorre com a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), quando não localizados o devedor ou os bens para penhora? Por que não ampliar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para abranger as execuções de decisões também do TST? Por que não permitir a superação da personalidade jurídica corporativa para alcançar os bens dos sócios quando do descumprimento da lei, do contrato ou dos estatutos? Por que não instituir a certidão negativa de débito trabalhista como condição para contratação com a administração pública? Todas essas medidas propostas através do PL 4696/98 foram amplamente discutidas na comunidade jurídico-trabalhista. São fruto do amadurecimento dos operadores do direito do trabalho, desde o TST e demais magistrados trabalhistas através da ANAMATRA, passando pelos advogados trabalhistas e chegando aos sindicatos representativos dos jurisdicionados. Ao eliminar estímulos à procrastinação do processo de execução e à ocultação de bens para satisfação do crédito, a proposição alcança dois objetivos fundamentais do ordenamento jurídico-trabalhista: (i) efetividade dos direitos básicos de quem trabalha com a satisfação mais célere do crédito alimentar reconhecido no processo de conhecimento; e, (ii) desestímulo à concorrência desleal visto que alguns empregadores hoje optam por valer-se das folgas do processo de execução para baratearem seus custos através da sonegação dos direitos trabalhistas, assim punindo os empregadores que respeitam a legislação do trabalho. A partir desses objetivos gerais do PL 4696/98, passo a comentar as principais questões levantadas no voto em separado já mencionado e em outras observações que nos foram encaminhadas.

2. Juízo Universal da Falência

Merece acolhida o argumento de que o PL n. 4376/93, a lei de recuperação de empresas recentemente votada no plenário da Câmara, fez a escolha pelo juízo universal garantindo o privilégio do crédito trabalhista. Incorporando a sugestão, voto pela manutenção da redação do art. 877 da CLT, eliminando-se a proposta de inserção dos dois parágrafos ao referido artigo, tal como havia sido aprovada na comissão de mérito e ratificada no meu voto original.

3. Prescrição intercorrente – art. 878, par. 2º, CLT

A especificidade do crédito trabalhista decorre da sua natureza alimentar e, em última instância, do fato de que o empregado ao disponibilizar a sua força de trabalho coloca à disposição do empregador uma prestação que envolve sua própria pessoa. Por isto, o direito processual do trabalho garante tratamento diferenciado ao empregado que lhe facilite a execução do crédito. Daí o impulso oficial, a gratuidade, a oralidade e a inaplicabilidade da prescrição intercorrente, ou seja, aquela que incide no curso da relação processual. Esta circunstância está bem sedimentada na jurisprudência, tendo as súmulas do STF sobre a matéria há muito sido superadas. Hoje prevalece amplamente o Enunciado 114 do TST que não admite a prescrição intercorrente. Inclusive porque o par. 3º do art. 40 da Lei no. 6830/80 (Lei das Execuções Penais) é aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista e determina a suspensão do processo quando não forem encontrados o devedor ou bens para a penhora, não correndo prazo prescricional nessas circunstâncias. Introduzi-la no processo do trabalho seria um incentivo aos executados a esconderem o seu patrimônio, tornando ainda mais remota a já efetividade do direito do trabalho e a celeridade processual por todos almejada. Como inexiste uma disposição legal expressa proibindo a prescrição intercorrente, a iniciativa do PL 4696/98 vem suprir uma necessidade de pacificação hermenêutica que contribui para a segurança jurídica das relações processuais.

4. Art. 878-B, nos termos da nossa emenda modificativa

Pelas razões acima vistas, propomos a manutenção do par. 1º sugerido, que introduz dispositivo prevendo expressamente a prescrição intercorrente. Registramos a convergência com o voto em separado do ilustre deputado Ricardo Fiúza, ratificando a redação proposta para os parágrafos 2º a 4º do referido art. 878-B.

5. Responsabilidade solidária dos sócios – a desconsideração da personalidade jurídica: art. 883-A

A redação proposta pelo art. 883-A da CLT, tal como aprovada na Comissão do Trabalho da Câmara dos Deputados, torna responsáveis solidários o sócio gerente e os administradores da sociedade pela execução trabalhista de crédito surgido por violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. Fica atribuído ao exeqüente o encargo de carrear aos autos a certidão comprobatória da relação do sócio com a pessoa jurídica executada. Ao sócio executado solidariamente é garantido o direito de defesa através dos embargos à execução a serem opostos no prazo de cinco dias. Divergindo da solução proposta, o deputado Ricardo Fiúza visa limitar apenas aos administradores a extensão da responsabilidade pelo crédito exeqüendo, bem como estabelecer um incidente para apurar subjetivamente a prática de atos ilícitos pelos administradores, em complicado e desnecessário ‘incidente de responsabilização solidária’.

A solução proposta pelo voto divergente não é a melhor porque significaria um retrocesso em relação à efetividade e celeridade do procedimento hoje dominante na jurisprudência. Mas que reclama pacificação através de uma legislação, como a proposta, capaz de pacificar as controvérsias que ainda podem ser levantadas nos tribunais. Com efeito, a aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista já superou os limites da responsabilização subjetiva, em que a ênfase é posta na apuração de dolo ou culpa no agir do sócio cujos bens são chamados a honrar a obrigação sonogada pela pessoa jurídica. O complicado incidente representaria, na prática, a inviabilidade da superação da personalidade jurídica e, portanto, a persistência da atual situação em que as gavetas das varas do trabalho ficam repletas de execuções inconclusas por falta de bens desembaraçados da pessoa jurídica.

A incompatibilidade do procedimento sugerido com a processualística laboral avulta até mesmo da previsão de um agravo de instrumento incabível no referido processo. A doutrina e a jurisprudência hoje inclinam-se por uma concepção mais objetivista da aplicação da *disregard doctrine* doutrina na seara das execuções trabalhistas.

Isto porque a aplicação de um instituto jurídico sofre adaptações em cada ramo do ordenamento jurídico. No Direito do Trabalho e, recentemente no Direito do Consumidor, assim como no Direito Ambiental¹, a *disregard doctrine* passou a sofrer influxos da tendência a uma responsabilização objetiva ditada pelas exigências de uma sociedade pós-moderna. Embora permanecendo, em algumas áreas, a responsabilidade subjetiva que vincula o dano a um agir doloso ou culposos comprovado, alguns ramos do direito evoluem em direção à responsabilidade objetiva como instrumento apto à proteção de determinados bens essenciais à sociedade contemporânea. Assim, o fornecedor de bens ou serviços, o empreendedor em área de risco para o meio-ambiente, o empregador que contrata a própria pessoa do trabalhador, todos esses sujeitos de direitos e obrigações passam a ser responsabilizados pelos danos causados em suas atividades independentemente de culpa ou dolo. Basta o nexo de causalidade entre atividade e resultado danoso, cujo ilícito pode ser presumido.

Trata-se de, no campo do Direito do Trabalho, admitir que o risco do empreendimento é do empregador e que os créditos trabalhistas são dotados de especificidade ímpar. Sua natureza alimentar erige-os em créditos privilegiados, a teor do art. 100, CF; ART. 186, CTN, etc.

Vale dizer, quando a *disregard doctrine* penetra no direito do trabalho, ela adapta-se ao seu escopo fundamental, qual seja, garantir efetividade ao direito do empregado atingido por um ilícito trabalhista (o seu descumprimento). Em suma, no processo trabalhista, o não pagamento dos direitos dos empregados é violação à lei susceptível de levantamento do véu corporativo. Pode-se mesmo dizer que ocorre uma presunção de que os sócios são responsáveis pelo ilícito trabalhista cometido pela empresa.

¹ O art. 4º da Lei 9605/98 indica a superação da personalidade jurídica corporativa sempre que ela for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

6. Ocultação de bens: desconsideração da personalidade jurídica: art. 883-B

Em outra hipótese de aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, o proposto art. 883-B ordena o levantamento do véu corporativo em caso de ocultação de bem mediante transferência de bens utilizando outra personalidade jurídica. O objetivo é dotar o ordenamento processual de mais um instrumento para evitar o descumprimento da sentença trabalhista, dificultando conhecidos ardis utilizados para inviabilizar sua execução.

O voto divergente, ainda uma vez atado à concepção subjetivista ortodoxa, propõe solução que, sem qualquer vantagem, dificultaria a eficácia da execução. Pretender vincular a decisão do juízo da execução a um burocrático procedimento de apuração da culpa ou dolo dos sócios, bem como a um procedimento prévio de defesa, significaria o cancelamento prático da inovação. Aqui também vale lembrar que o direito de defesa do sócio acusado de ocultação de bens está garantido pelos embargos à execução e pelo agravo de petição. Em verdade, a proposta do voto divergente olvida as modernas tendências de instrumentalidade do processo, recaindo na antiga prática de construção de complexas e prolixas soluções que apenas contribuem para que os tribunais se percam no exame de intrincados incidentes processuais e se afastem da produção da prestação jurisdicional definitiva.

7. Certidão Negativa de Execução Trabalhista Definitiva – art. 31, IV, Lei 8.666/93

Em boa hora, o PL 4696/98 propõe a inclusão da certidão negativa de execução trabalhista definitiva entre os documentos para a qualificação das empresas que desejem contratar com a administração pública. O substitutivo do voto divergente propõe incluir a certidão positiva de débito com efeitos negativos sempre que efetivada a penhora ou cuja exigibilidade tenha sido suspensa. Ficaria cancelado o estímulo ao pagamento dos débitos trabalhistas tal como pretendido pela proposição, abrindo-se mais um campo para o abuso

de liminares que na prática cancelam o controle pretendido pelo ordenamento. Com efeito, se o respeito aos direitos trabalhistas é objetivo fundamental da ordem constitucional vigente, nada mais acertado do que condicionar a contratação pela administração pública àquelas empresas que não os descumprem.

8. Juros de Mora na Execução – art. 39, Lei 8.177/91

A Comissão do trabalho aprovou redação que mantinha os juros de 1% ao mês e previa sua duplicação a partir do trânsito em julgado da sentença ou do descumprimento do acordo. O substitutivo do deputado Ricardo Fiúza busca retirar a duplicação. Este relator, visando aproximar a sistemática dos juros trabalhistas aos da execução fiscal, apresentou emenda para vinculá-los aos dos créditos da Fazenda Nacional. Na mesma emenda, atenuou o termo a partir do qual os juros trabalhistas seriam duplicados. Ao invés do trânsito em julgado da sentença, optou pela duplicação a partir do esgotamento do prazo de 48h assinado ao devedor para pagamento do crédito trabalhista *ex vi* do art. 880 da CLT. O devedor, portanto, passa a dispor do interregno que medeia entre o passamento em julgado da sentença e a definição dos cálculos do valor do crédito a ser executado. Somente quando citado para pagar o valor liquidado, passa o devedor a incorrer nos juros duplicados, em medida que visa desestimular os embargos protelatórios. Trata-se, seguindo a lição de processualistas modernos como Guilherme Marinoni, de melhor administrar o tempo do processo. Na sistemática atual, o devedor em decisão passada em julgado tem a seu favor o transcurso do tempo do processo. Agora, a situação é invertida. Se o débito foi reconhecido em definitivo pelo Judiciário, trata-se de transferir ao devedor recalcitrante, ainda que em parte, o peso do tempo do processo.

Por todo exposto e tendo em vista o novo despacho apostado ao Projeto de Lei nº 4.696/98, para incluir na competência desta Comissão a análise do mérito da proposição, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as subemendas apresentadas em nosso parecer, e das Emendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho; pela anti-regimentalidade da Emenda de nº 3; e pela injuridicidade do PL 4.814/1998, apensado.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado MAURÍCIO RANDS